



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4244 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 024.00059/2023-89  
INTERESSADO:

## **PARECER Nº**

**PROCESSO Nº: 024.00059/2023-89**

**PERMITE A TRANSFORMAÇÃO  
DE SALAS COMERCIAIS  
INFERIORES A 30M<sup>2</sup> (TRINTA  
METROS QUADRADOS) EM  
APARTAMENTOS RESIDENCIAIS  
NO BAIRRO CENTRO HISTÓRICO.**

Vem às comissões CCJ, CEFOR, CUTHAB e CECE, para parecer CONJUNTO, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do vereador Cláudio Janta.

### **I. RELATÓRIO**

A procuradoria da casa se manifesta indicando que a Constituição Federal confere aos Municípios competência administrativa para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, da CF e, por simetria, art. 8, X, da LOM). Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal, em seu escopo de planejamento urbano, preceitua que compete ao Município elaborar os planos diretores de desenvolvimento urbano, estabelecer normas de arruamento e limitações urbanísticas, regulamentar a utilização dos logradouros públicos, sinalizar as vias urbanas, ordenar as atividades da urbe, entre outras competências (art. 8º, IX, XI, XIV e XV; art. 9º, XII, ambos da LOM). Em âmbito legislativo, a fim de implementar as suas competências materiais, cabe ao ente municipal legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF e, por simetria, art. 9º, III, da LOM). Nesse quadro, ao dispor sobre a política urbana municipal, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal (art. 30, inc. I, da CF).

O §1º do artigo 1º do projeto, porém, não deixa claro se a medida traduz benefício fiscal. Em caso positivo, além de sujeitar a proposição ao quórum de maioria absoluta (art. 113 da LOM e art. 85, inc. I, al. *b*), do RICMPA), exigirá, para a sua regular tramitação e aprovação, o atendimento aos pressupostos fiscais aplicáveis, nomeadamente o artigo 113 do ADCT e o artigo 14 da LRF.

Isto posto, conclui que a proposição apresenta conformidade jurídica condicional.

É o sucinto relatório.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme já apontado pela procuradoria da casa, este relator também não vislumbra, nesse exame preliminar, manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação. Ademais, além dos artigos já citados pela procuradoria da casa versando sobre a competência legislativa, o parágrafo único do art. 55 da LOMPA aduz que cabe a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia

constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, bem como em defesa do bem comum, se pronunciar sobre qualquer assunto de interesse público.

Referente ao apontamento sobre o §1º do artigo 1º do projeto, aduzimos que, a aplicação se dará decorrente da nova situação cadastral do imóvel, pois ocorrerá a mudança de espécie, de comercial para residencial, e assim por já ter pertencido a natureza comercial, passará a ser de economia residencial mista, que o valor não é menor que o executado em salas comerciais. Portanto, não traduz em benefício fiscal, conforme apontamento.

Quanto ao mérito, não há de se negar a sua importância para o Município, pois a proposta se apresenta de forma complementar a Lei Complementar nº 937, de 27 de janeiro de 2022, que cria o Polo Histórico, Cultural, Turístico, Gastronômico e de Lazer do Centro Histórico de Porto Alegre, pois será mais uma forma de estimular o bairro ao desenvolvimento, tanto turístico quanto cultural, já que quanto mais habitantes residentes na região, maior a sensação de segurança. Assim, com o aumento de frequentadores do bairro, desenvolverão junto as potencialidades econômicas, elevando a geração de emprego e renda proporcionando evolução financeira do Centro Histórico.

### III. CONCLUSÃO

1. Diante o exposto, este Relator se manifesta pela **inexistência de óbice jurídico** à tramitação do projeto, e quanto ao mérito, pela sua **aprovação**.



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 23/08/2023, às 13:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0609875** e o código CRC **4C5CCD83**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 065/23 – CCJ/CEFOR/CUTHAB/CECE** contido no doc 0609875 (SEI nº 024.00059/2023-89 – Proc. nº 0363/23 - PLL 187), de autoria do vereador Márcio Bins Ely, foi **APROVADO** em **votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação e Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Juventude, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota com votação encerrada em 23 de agosto de 2023; com votos contra dos vereadores Tiago Albrecht e Mari Pimentel; e voto de abstenção da vereadora Karen Santos.

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 23/08/2023, às 20:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0610705** e o código CRC **67B54DF4**.